BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PT **ECB-PUBLIC**

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 23 de novembro de 2015

relativo à produção de notas de euro

(CON/2015/51)

Introdução e base jurídica

Em 7 de outubro de 2015 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças português um pedido de parecer sobre um projeto de decreto-lei (a seguir "projeto de decreto-lei") que altera o regime jurídico nacional relativo à produção de papel-moeda.

A competência do BCE para emitir parecer baseia-se nos artigos 127.º, n.º 4 e 282.º, n.º 5 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e ainda no artigo 2.º, n.º 1, primeiro e terceiro travessões da Decisão do Conselho 98/415/CE[1], uma vez que a proposta legislativa contém disposições relacionadas com questões monetárias e com um banco central nacional. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Objetivo do decreto-lei

O projeto de decreto-lei altera o regime vigente aplicável à produção de notas de euro, constante do Decreto-lei n.º 400/99, de 14 de outubro de 1999[2]. O objetivo principal do projeto de decreto-lei é o de permitir ao Banco de Portugal (BdP), enquanto banco central do Eurosistema com centro de fabrico de notas de euro próprio, participar em formas de cooperação mútua, para desenvolver quer a atividade de produção de matérias-primas, quer a de impressão de papel-moeda, entre os bancos centrais nacionais do Eurosistema (BCN) que produzem notas de euro com recurso a centros de impressão próprios (a seguir "grupo de BCN com centros de impressão próprios"). Para facilitar a participação do BdP em tais formas de cooperação, o projeto de decreto-lei elimina a necessidade de deter uma maioria qualificada (51% ou mais) do capital social de pessoas coletivas que produzam e imprimam papel-moeda.

2. Observações genéricas O BCE acolhe com agrado o projeto de decreto-lei, que adapta o regime jurídico da produção de notas de euro previsto na Orientação (UE) 2015/280 do Banco Central Europeu (ECB/2014/44)[3], em especial no que se refere à possibilidade de os BCN com centros de impressão próprios celebrarem entre si acordos de cooperação destinados a melhorar a relação custo-benefício da atividade de produção de notas de euro.

1 Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

2 *Diário da República*, n.º 240, Série 1-A de 14 de outubro de 1999.

3 Orientação (UE) 2015/280 do Banco Central Europeu, de 13 de novembro de 2014, relativa à criação do Sistema de Produção e Aquisição do Eurosistema (BCE/2014/44) (JO L 47 de 20.2.2015, p. 29).

2.2 De acordo com o disposto no artigo 1, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, da Orientação (UE) 2015/282 (ECB/2014/44) se, no contexto da cooperação entre os BCN com centros de impressão próprios, for criada uma pessoa coletiva autónoma para a produção de notas de euro, tal entidade apenas poderá ser sujeito de adjudicação direta de um contrato para a produção de notas de euro se a mesma for controlada em conjunto pelos BCN com centros de impressão próprios que sejam parte do acordo de cooperação. Tais disposições não exigem a detenção, pelas partes no acordo de cooperação, de uma participação mínima no capital social da pessoa coletiva em causa.

2.3 Uma vez que a lei portuguesa impõe que o BdP detenha 51% ou mais do capital social de uma entidade que produza e/ou imprima papel-moeda, o BCE compreende que este requisito deva ser eliminado para facilitar a participação do BdP nas formas de cooperação mútua entre os BCN do Eurosistema previstas na Orientação (UE) 2015/280 (BCE/2014/44).

3. Observações específicas

3.1 De acordo com o previsto no novo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 400/99, na redação proposta pelo projeto de decreto-lei, a atividade de produção e impressão de papel-moeda pode ser realizada pelo BdP, diretamente ou através da sociedade anónima Valora – Serviços de Apoio à Emissão Monetária, SA., ou qualquer outra entidade que o BdP constitua para o efeito, ou em cujo capital entenda participar, no âmbito do Eurosistema.

3.2 O BCE entende que a expressão “no âmbito do Eurosistema” se refere ao facto de a produção e impressão de papel-moeda, independentemente de estas atividades serem exercidas pelo BdP direta ou indiretamente, deverem cumprir integralmente as regras do Eurosistema, nomeadamente as estabelecidas na Orientação (UE) 2015/580 (ECB/2014/44).

3.3 A este respeito, o BCE entende que uma referência mais precisa às orientações do BCE aplicáveis esclareceria a interpretação do proposto novo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 400/99. Para efetuar uma remissão geral para o regime jurídico do BCE aplicável de modo a ter em conta quaisquer futuras alterações legislativas, poderia ser útil incluir uma referência genérica ao regime jurídico do Eurosistema relativo à produção e aquisição de notas de euro.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, 23 de novembro de 2015.

[assinado]

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI